



CÂMARA MUNICIPAL
Rio Negro
ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei nº 04/2025
(Iniciativa: Élcio Josué Colaço)

EMENTA : Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização de fios e cabos de cobre no Município de Rio Negro, estabelecendo penalidades, procedimentos de fiscalização, regulamentando o armazenamento desse material e criando um cadastro obrigatório de fornecedores e compradores.

O Vereador Élcio Josué Colaço, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Rio Negro, a comprovação de origem na comercialização de fios e cabos de cobre abrangendo transações entre pessoas físicas e jurídicas, visando a prevenção de furtos, receptação e outros crimes correlatos.

§ 1º A obrigatoriedade de comprovação de origem se aplica a todas as pessoas físicas ou jurídicas que adquiram, comercializem, mantenham em estoque, utilizem como matéria-prima, beneficiem, reciclem, transportem ou compactem tais materiais no território municipal.

§ 2º A comprovação de origem deverá ser feita por meio de nota fiscal, documento de doação ou qualquer outro comprovante idôneo que ateste a procedência lícita do material. Caso o vendedor não possua tais documentos, deverá fornecer uma declaração detalhada da origem do material, assumindo integralmente a responsabilidade civil e criminal pela veracidade das informações.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES



Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades de advertência, multa, suspensão ou cassação do alvará, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal:

CAPÍTULO III

DO CADASTRO OBRIGATÓRIO

Art. 3º Os compradores de fios e cabos de cobre deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das aquisições por um período mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-os à fiscalização municipal e/ou polícia civil ou militar, sempre que solicitados.

§ 1º Os compradores deverão manter um cadastro atualizado de todos os vendedores, contendo as seguintes informações:

I - Nome completo ou razão social;

II - Número do CPF ou CNPJ;

III - Endereço completo; IV - Telefone e e-mail para contato;

V - Descrição detalhada do material adquirido;

VI - Data e valor da transação;

VII - Registro fotográfico do material adquirido antes da revenda ou reciclagem.

§ 2º O cadastro deverá ser mantido em meio digital e atualizado mensalmente, sendo disponibilizado à fiscalização sempre que solicitado.

§ 3º Os documentos comprobatórios incluem notas fiscais, recibos de doação e quaisquer outros documentos idôneos que atestem a procedência lícita do material.

§ 4º O não cumprimento desta obrigação sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV



DO ARMAZENAMENTO SEGURO

Art. 4º Os estabelecimentos que armazenarem fios e cabos de cobre, deverão manter local apropriado e seguro para evitar furtos e extravios, seguindo as seguintes diretrizes:

I - Os materiais deverão ser mantidos em áreas segregadas e de acesso restrito, com controle de entrada e saída;

II - Todo material fundido ou em processo de reciclagem deverá ser identificado e documentado, com registros detalhados de sua movimentação;

III - Relatórios de movimentação dos materiais deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos e disponibilizados à fiscalização;

IV- A não conformidade com estas regras sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no Art. 2º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ÉLCIO JOSUÉ COLAÇÃO- PSD
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo coibir a prática criminosa do furto e da receptação de fios e cabos de cobre no Município de Rio Negro. O crescimento dessas infrações tem causado danos significativos ao patrimônio público e privado, afetando a infraestrutura urbana, os serviços essenciais e a segurança da população.

A regulamentação da comercialização desse material busca garantir maior transparência e controle sobre a origem dos produtos, prevenindo a destinação ilícita e o favorecimento de atividades criminosas. A exigência de documentação comprobatória ou declaração detalhada do vendedor, assumindo a responsabilidade civil e criminal, é uma medida essencial para rastrear a procedência do material e evitar a circulação de produtos de origem duvidosa.

As penalidades previstas no projeto de lei são proporcionais à gravidade das infrações e seguem o princípio da razoabilidade. A gradação das sanções, que variam desde advertências até a cassação do alvará de funcionamento em casos de reincidência grave, garante que os estabelecimentos comerciais sejam responsabilizados caso não cumpram as exigências legais.

Além disso, a criação de um cadastro obrigatório para fornecedores e compradores permitirá que os órgãos de fiscalização tenham acesso facilitado às informações sobre as transações, tornando mais eficiente o combate à comercialização ilegal. A obrigatoriedade de armazenamento seguro e segregado dos materiais reforça a necessidade de medidas preventivas para evitar furtos e extravios dentro dos próprios estabelecimentos.

A regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo dentro do prazo estabelecido permitirá a adaptação dos setores envolvidos e a implementação de medidas administrativas eficazes para sua aplicação.

Dessa forma, este projeto de lei se justifica como um instrumento essencial para fortalecer a segurança pública, proteger o patrimônio da coletividade e impedir a atuação de redes criminosas que se beneficiam do comércio irregular de metais.

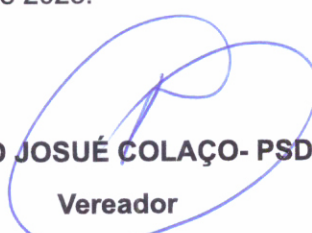
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL
Rio Negro
ESTADO DO PARANÁ



Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 2025.


ÉLCIO JOSUÉ COLAÇO- PSD

Vereador

